



MBD
Nº 70019518620
2007/CÍVEL

ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM SENTENÇA. DISPENSA DE NOVA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC. PENA DE BLOQUEIO DE VALORES, POR SER MEDIDA MENOS GRAVOSA AO PODER PÚBLICO. EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIAS QUE SE ATRIBUI IGUALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, §1º-A, CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70019518620

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

M.P. P.C.N.B.S.

AGRAVANTE

.
E.R.G.S.

AGRAVADO

.
M.S.L.

AGRAVADO

.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da decisão da fl. 63, que, nos autos da execução da sentença promovida pelo agravante, mandou citar os executados para cumprimento da obrigação no prazo de dez dias, e indeferiu a extração e remessa de cópias do feito à Procuradoria de Prefeitos e à Promotoria de Justiça da Defesa Comunitária da Comarca de São Leopoldo.

Alega, em síntese, que não há por que citar novamente os agravados no atual estágio processual, se já foram devidamente citados no início da ação e tiveram oportunidade de se insurgir contra o pedido. Diz que isso faria apenas com que se protelasse o andamento do feito, em prejuízo da criança tutelada, que precisa, com urgência, do tratamento solicitado.



MBD
Nº 70019518620
2007/CÍVEL

Refere que as execuções de sentença de obrigação de fazer e não-fazer, com base nos artigos 475-I e 644 do CPC, cumprem-se na forma do artigo 461, não se aplicando ao caso o art. 632 do CPC. Aduz que os demandados deverão apenas ser intimados pessoalmente para dar cumprimento ao comando da sentença, devendo o juiz aplicar medidas coercitivas para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, como a fixação da multa diária ou o bloqueio de valores bastantes para garantir o atendimento da criança tutelada, o que foi ignorado pelo juízo *a quo*, quando determinou a simples citação dos executados. Quanto ao indeferimento do pedido de extração de cópias, argumenta que embora goze de autonomia financeira, incumbe ao juízo remeter cópias para a apuração de ilícitos, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Cita jurisprudência. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para determinar (1) a intimação pessoal do Município de São Leopoldo e do Estado do Rio Grande do Sul, para que, no prazo de 5 dias, dêem cumprimento à decisão judicial proferida nos autos, fornecendo os medicamentos *Genotropin 36UI* e *Neodecapeptyl 3,75mg*, conforme prescrição médica, sob pena de bloqueio de valores e multa processual e pessoal; (2) a remessa de cópias à Procuradoria de Prefeitos e à Promotoria de Justiça Especializada da Defesa Comunitária, em caso de persistir o descumprimento da obrigação (fls. 2-10). Junta documentos (fls. 11-65v).

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento na forma do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Às claras que o procedimento a ser adotado pelo juízo *a quo* deve ser o previsto no art. 461 do CPC, que consagra a disciplina da tutela jurisdicional específica das obrigações de fazer e não fazer.



MBD
Nº 70019518620
2007/CÍVEL

No caso em exame, aos ora agravados foi imposta, em sentença já transitada em julgado, a obrigação de fornecer à criança NÍCOLAS B. S. a medicação descrita às fls. 11-9.

Assim, é desnecessária a determinação de nova citação dos demandados para cumprimento da obrigação no prazo de dez dias.

Verificado o descumprimento, cabe agora ao juízo determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, o que, inclusive, já havia sido sinalizado no momento da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação civil pública (fl. 20), *i. e.*, possibilidade de bloqueio de valores necessário ao custeio do tratamento de saúde do infante, em caso de descumprimento da decisão judicial.

A multa diária não tem o condão de assegurar o bem da vida ao paciente. Em que pese a existência de expressa previsão legal, no sentido da possibilidade da fixação das *astreintes* (arts. 267 e 461 do CPC), a imposição de penalidade pecuniária à Fazenda Pública não assegura o resultado prático da prestação jurisdicional, em razão de o ônus ser suportado pela sociedade e de inexistir elemento de pressão ao agente que descumpra a decisão judicial.

A forma de premer ao cumprimento da obrigação, de forma menos gravosa ao poder público, e que melhor assegura a efetividade do provimento judicial, consiste no bloqueio de valores nas contas públicas, em montante suficiente à aquisição dos medicamentos, com a posterior e devida prestação de contas pelos beneficiários.

No tocante à extração e remessa de cópia dos autos à Procuradoria de Prefeitos e à Promotoria de Justiça Especializada da Defesa Comunitária, é medida que não deve ser atribuída unicamente ao juízo, porquanto os órgãos indicados a receber as cópias pertencem à própria instituição agravante, e esta, como bem observado na decisão recorrida, igualmente dispõe de recursos próprios para tal fim.



MBD
Nº 70019518620
2007/CÍVEL

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a intimação do Município de São Leopoldo e do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal e Secretário Estadual da Saúde, respectivamente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dêem cumprimento à decisão judicial, sob pena de, em caso de manutenção do descumprimento, ser determinada a medida de bloqueio de valores em suas contas em montante suficiente para custeio do tratamento de saúde da criança NICOLAS B. S., sempre mediante prestação de contas.

Comunique-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2007.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.